



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA ADITIVA Nº

O parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator fica redigido nos termos seguintes:

“Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à norma preconizada para o § 1º do art. 3º do Substitutivo do Relator, que substitui a do parágrafo único do mesmo dispositivo, cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* (“Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil”, p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US\$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal universo de empresas aufera, atualmente, receitas que giram em torno de R\$ 200 milhões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R\$ 240 milhões para R\$ 170 milhões para os ativos totais, e de R\$ 300 milhões para R\$ 200 milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como “as maiores” em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R\$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R\$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R\$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R\$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R\$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R\$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R\$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R\$ 193 milhões, 443º), Camil (R\$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R\$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou grupos societários de maior relevância econômico-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

**DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC**